



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 06/2016 TAC Matosinhos

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Para haver enriquecimento sem causa é indispensável a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) Enriquecimento de alguém; b) À custa de quem requer a restituição; e c) Que tal enriquecimento se verifique sem causa justificativa. – n.º 1 do artigo 473º C.C.

II – Alegando o consumidor, que o prestador de serviço enriqueceu por sua conta sem justa causa, é aquele que cabe o ónus probatório do direito de crédito de que se arroga, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo que a Requerida seja condenada na restituição da quantia de €205,01€, vem alegar:

1. A Requerida presta um serviço público essencial cujo resultado consiste no fornecimento de energia eléctrica;
2. A Requerente é consumidora do serviço público essencial do fornecimento de energia eléctrica e gás natural da Requerida, na sua habitação sita em Matosinhos, tendo-lhe sido atribuído pela Requerida o código de identificação n.º 154193283001;
3. No âmbito deste contrato, a Requerente paga à Requerida pontualmente todas as facturas por esta emitidas.
4. Em Dezembro de 2014, a Requerente e a Requerida celebraram um acordo de pagamentos de dívidas de consumos de energia eléctrica e gás natural, ao qual a Requerida atribuiu o número 120030134834;
5. Nos termos deste acordo, a Requerente pagaria à Requerida a quantia global de €193,23 em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de €31,00 cada, e uma última e sexta prestação no valor de €38,29;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6. O acordo teria início no dia 12/02/2015 e terminaria no dia 13/07/2015;
7. Os pagamentos foram efectuados por débito directo;
8. Desde Fevereiro até Novembro de 2015, foram pagas À Requerida as seguintes quantias:
 - a. 56,00€ no dia 19/02/20015, por débito directo;
 - b. 56,00€ no dia 13/03/20015, por débito directo;
 - c. 52,90€ no dia 14/04/20015, por débito directo;
 - d. 4,94€ no dia 15/04/20015, por débito directo;
 - e. 49,23€ no dia 25/05/20015, por débito directo;
 - f. 35,00€ no dia 03/07/20015, por débito directo;
 - g. 44,94€ no dia 08/07/20015, por débito directo;
 - h. 51,00€ no dia 13/07/20015, por débito directo;
 - i. 91,00€ no dia 15/07/20015, por débito directo;
 - j. 51,00€ no dia 17/07/20015, por débito directo;
 - k. 51,00€ no dia 13/08/20015, por débito directo;
 - l. 67,00€ no dia 08/09/20015, por débito directo;
 - m. 51,00€ no dia 13/09/20015, por débito directo;
 - n. 25,45€ no dia 21/10/20015, por débito directo;
 - o. 49,79€ no dia 28/10/20015, por débito directo;
 - p. 19,51€ no dia 05/11/20015, por débito directo;
9. Entretanto, a Requerida emitiu e enviou para pagamento para a Requerente a seguintes facturas:
 - a. n.º 10058666358, de 01/03/2015, no valor de €153,72;
 - b. n.º 10072001803, de 01/07/2015, no valor de €134,50;
 - c. n.º 10076856045, de 21/08/2015, no valor de €49,79;
 - d. n.º 10081045707, de 21/09/2015, no valor de €19,51;
10. A Requerente solicitou o pagamento da factura referida na al. b) do ponto anterior em suas prestações mensais, tendo pago uma prestação no valor de €67,00, conforme referido na al. l) do ponto 8.;
11. A factura referida na al. c) do ponto 9. foi integralmente paga conforme resulta da al. o) do ponto 8.;
12. A factura referida na al. d) do ponto 9. foi integralmente paga conforme resulta da al.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

p) do ponto 8.;

13. Pelo valores pagos pela Requerente, resulta ainda que os mesmo foram suficientes para cumprimento integral de:
 - a. Do acordo de pagamentos efectuados em Dezembro de 2014, no valor global de €193,23;
 - b. Da factura referida na al. a) do ponto 9, no valor de €153,72;
 - c. Da factura referida na al. b) do ponto 9, no valor de €134,50 (sendo certo que, conforme referido no ponto 10, a Requerente tinha já pago €67,00 desta factura)
14. E mesmo após estes pagamentos, resulta que a Requerente pagou a mais à Requerida a quantia de €205,01;
15. Ou seja, a Requerida, sem qualquer justificação enriqueceu à custa da Requerente no valor de €205,01;
16. E a Requerente empobreceu nesse mesmo montante.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda arbitral, por não provada e subsequente absolvição do pedido, alega:

1. Confessa os factos alegados pela Requerente no ponto 4. da p.i.;
2. Contudo, como o pagamento da mensalidade cuja data de vencimento era de 12 de dezembro de 2014 não foi cumprido, originou o cancelamento do acordo e o vencimento das prestações em dívida, ficando em mora em conta corrente o valor de €187,17;
3. Foi estabelecido contacto telefónico com a Requerente no dia 23 de dezembro de 2014, tendo sido acordado fraccionamento do valor atrás mencionado, em quatro prestações mensais através do estabelecimento de um acordo de pagamento, com juros;
4. Na correspondência enviada à Requerente no dia 26 de dezembro de 2014, foi ainda informada que a 1ª mensalidade do acordo de conta certa que se encontrava em vigor, no valor de €35,00, com data de débito em conta a partir de 2 de dezembro de 2014, não foi efectivamente pago pela entidade bancária;
5. O pedido de pagamento havia sido devolvido codificado de "cancelamento das instruções pelo cliente", facto pelo qual, a 18 de dezembro foi emitido e remetido



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Aviso de dívida;

6. No qual constava como nova data limite de pagamento, daquele valor, o dia 30 de dezembro de 2014;
7. A modalidade de pagamento de conta certa deve estar sempre associada ao pagamento por débito directo, pelo que, a Requerente foi informada que deveria esta modalidade de pagamento ser retomada, sob pena de a mesmo poder vir a ser cancelada;
8. No dia 19 de Janeiro de 2015, a Requerente dirigiu-se a uma das lojas da empresa Requerida e informou que não poderia cumprir com o pagamento da prestação, no valor de €47,00;
9. Tendo solicitado alteração ao valor mensal do acordo de pagamento e que fora alterado para €31,00, conforme acordo n.º 120030134834;
10. Para a factura n.º 10058666358 de 01 de março de 2015, no valor de €153,72, foi celebrado um acordo de pagamento em três prestações, ficando por regularizar o montante de €102,51;
11. E para a factura n.º 10072001803 de 01 de Julho de 2015, no valor de €134,50 foi celebrado um acordo de pagamento em duas prestações, ficando por regularizar o montante de €67,50;
12. O montante agora em dívida ascende a €107,01.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12, que para tal consentiu expressamente, bem assim invocando o julgamento segundo o direito constituído nos termos do disposto na 1ª parte do n.º 1 do art. 39º da LAV.

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se tem ou não a Requerente direito a que a Requerida lhe restitua a quantia de €205,01€.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida presta um serviço público essencial cujo resultado consiste no fornecimento de energia eléctrica;
2. A Requerente é consumidora do serviço público essencial do fornecimento de energia eléctrica e gás natural da Requerida, na sua habitação sita em Matosinhos, tendo-lhe sido atribuído pela Requerida o código de identificação n.º 154193283001;
3. Em Dezembro de 2014, a Requerente e a Requerida celebraram um acordo de pagamentos de dívidas de consumos de energia eléctrica e gás natural, ao qual a Requerida atribuiu o número 120030134834;
4. Nos termos deste acordo, a Requerente pagaria à Requerida a quantia global de €193,29 em seis prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de €31,00 cada, e uma última e sexta prestação no valor de €38,29;
5. O acordo teria início no dia 12/02/2015 e terminaria no dia 13/07/2015;
6. Desde Fevereiro até Novembro de 2015, foram pagas pela Requerente à Requerida as seguintes quantias:
 - a. 56,00€ no dia 19/02/2015;
 - b. 56,00€ no dia 13/03/2015;
 - c. 52,90€ no dia 14/04/2015;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- d. 4,94€ no dia 15/04/20015;
 - e. 49,23€ no dia 25/05/20015;
 - f. 44,94€ no dia 08/07/20015;
 - g. 35,00€ no dia 03/07/20015;
 - h. 91,00€ no dia 15/07/20015;
 - i. 67,00€ no dia 08/09/20015;
 - j. 25,45€ no dia 21/10/20015;
 - k. 49,79€ no dia 28/10/20015;
 - l. 19,51€ no dia 05/11/20015;
7. Entretanto, a Requerida entre Fevereiro e Novembro de 2015, emitiu e enviou para pagamento para a Requerente a seguintes facturas e/ou notas de crédito:
- a. Factura n.º 10058666358, de 01/03/2015, no valor de €153,72;
 - b. Factura n.º 10058325751, de 01/04/2015, no valor de €4,94;
 - c. Nota de crédito n.º 10068857302, de 18/06/2015, no valor de €1,95;
 - d. Factura n.º 10072001803, de 01/07/2015, no valor de €134,50;
 - e. Nota de Crédito n.º 10072615156, de 21/07/2015, no valor de €10,28;
 - f. Nota de Crédito n.º 10073181283, de 24/07/2015, no valor de €1,47;
 - g. Factura n.º 10076856045, de 21/08/2015, no valor de €49,79;
 - h. Factura n.º 10081045707, de 21/09/2015, no valor de €19,51;
 - i. Factura n.º 10085557081, de 24/10/2015, no valor de €25,45, que veio a ser substituída pela Factura n.º 10089802998, de 27/11/2015, no valor de €25,24.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. No âmbito deste contrato, a Requerente paga à Requerida pontualmente todas as facturas por esta emitidas.
2. Os pagamentos do plano prestacional n.º 120030134834 foram todos efectuados por débito directo;
3. A Requerente efectuou os seguintes pagamentos à Requerida:



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a. 51,00€ no dia 13/07/20015;
 - b. 51,00€ no dia 17/07/20015;
 - c. 51,00€ no dia 13/08/20015;
 - d. 51,00€ no dia 13/09/20015.
4. A Requerente solicitou o pagamento da factura n.º 10072001803, de 01/07/2015, no valor de €134,50, em suas prestações mensais, tendo pago uma prestação no valor de €67,00;
 5. A factura n.º 10076856045 de 21/08/2015, no valor de €49,79, foi integralmente paga;
 6. A factura n.º 10081045707, de 21/09/2015, no valor de €19,51, foi integralmente paga.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, demonstrando conhecimento da factualidade do caso. Não obstante, atenta a força probatória reclamada nos presentes autos, a convicção do Tribunal assentou, essencialmente, na prova documental junta aos autos, mormente da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 5-6, 7-9, 10, 11, 12, 13-15, 16, 17, 18, 19-20, 21-22, 23-24, 25-27, 28, 29, 44, 45, 46-47, 50-62, 63-65, 66-67, 68, 69, 70-71, 72, 73, 74, 75, 76-77, 78-79, 80-81 e 82.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3.2. Do Direito

Dispõe o n.º 1 do artigo 473º do C.C. que ***“aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustificadamente se locupletou.”***

Inelutável é afirmar que, para haver enriquecimento sem causa é indispensável a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

1. Enriquecimento de alguém;
2. À custa de quem requer a restituição; e
3. Que tal enriquecimento se verifique sem causa justificativa.

Ora, o enriquecimento consiste na aquisição de um benefício de carácter patrimonial, podendo revestir a formar de:

1. Aumento do activo;
2. Diminuição do passivo;
3. No uso ou consumo de coisa alheia;
4. No exercício de direito alheio;
5. Na poupança de despesas.

O requisito à custa de outrem significa que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem empobreceu, isto é, *“a vantagem patrimonial alcançada por um deles resultar do sacrifício económico correspondente, suportado pelo outro”* – ANTUNES VARELA, in Direito das Obrigações, Vol. I, pág. 488.

Por fim, a necessidade de ausência de causa justificativa, isto é, ausência jurídica de causa para esse enriquecimento, será de afirmar *“quando o direito não aprove ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveita em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar”* – ALMEIDA COSTA, in Direito das Obrigações, pág. 500.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

In casu, alega a Requerente que a Requerida enriqueceu por conta da transferência de capital que a mesma lhe terá feito, sem que para isso existisse justa causa. Ou seja, alega aquela, que os pagamentos efectuados entre Fevereiro e Novembro de 2015, ultrapassam o valor das Facturas daquele mesmo período.

Alegando o consumidor, que o prestador de serviço enriqueceu por sua conta sem justa causa, é aquele que cabe o ónus probatório do direito de crédito de que se arroga, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C.

Prova, esta, que a Requerente não logrou fazer, isto porque, perante os factos provados, ou seja, Desde Fevereiro até Novembro de 2015, foram pagas pela Requerente à Requerida as seguintes quantias: 56,00€ no dia 19/02/20015; 56,00€ no dia 13/03/20015; 52,90€ no dia 14/04/20015; 4,94€ no dia 15/04/20015; 49,23€ no dia 25/05/20015; 44,94€ no dia 08/07/20015; 35,00€ no dia 03/07/20015; 91,00€ no dia 15/07/20015; 67,00€ no dia 08/09/20015; 25,45€ no dia 21/10/20015; 49,79€ no dia 28/10/20015; e 19,51€ no dia 05/11/20015 – ponto 6 da matéria dada por provada, desde Fevereiro a Novembro, a Requerente pagou à Requerida, por conta dos serviços prestados por esta o total de €€551,76.

Sendo que, a Requerida entre Fevereiro e Novembro de 2015, emitiu e enviou para pagamento para a Requerente a seguintes facturas e/ou notas de crédito: factura n.º 10058666358, de 01/03/2015, no valor de €153,72; factura n.º 10058325751, de 01/04/2015, no valor de €4,94; Nota de crédito n.º 10068857302, de 18/06/2015, no valor de €1,95; factura n.º 10072001803, de 01/07/2015, no valor de €134,50; Nota de Crédito n.º 10072615156, de 21/07/2015, no valor de €10,28; Nota de Crédito n.º 10073181283, de 24/07/2015, no valor de €1,47; Factura n.º 10076856045, de 21/08/2015, no valor de €49,79; factura n.º 10081045707, de 21/09/2015, no valor de €19,51; e Factura n.º 10085557081, de 24/10/2015, no valor de €25,45, que veio a ser substituída pela Factura n.º 10089802998, de 27/11/2015, no valor de €25,24 – Ponto 7. da matéria de facto dada por provada. À qual acresce o crédito anterior decorrente do acordo prestacional celebrado entre as partes n.º número 120030134834 no valor de €193,29 – pontos 3 e 4 da matéria factual provada. Traduzindo-se assim numa quantia global de €576,29.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pelo que, e por simples cálculo aritmético, facilmente se compreende que, resulta provado que até Novembro de 2015, a Requerente apresentava um saldo devedor, à Requerida, da quantia de €24,53.

Ora, não logrando a Requerente fazer prova, conforme lhe incumbia, do enriquecimento da Requerida, fica prejudicado o instituto do enriquecimento sem causa que invoca.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida no pedido.

Notifique-se

Matosinhos, 17 Maio de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)